



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA COMUNIDADE ECONÔMICA DOS ESTADOS DA ÁFRICA
OCIDENTAL (ECOWAS)

Realizado em Abuja - Nigéria

Em 24 de maio de 2018

LISTA GERAL: CASO N° ECW/CCJ/APP/12/17

JULGAMENTO NÃO. ECW/CCJ/JUD/15/18

No caso,

Entre

MRS. NAZARE GOMES DE PINA REQUERENTE

E,

A REPÚBLICA DA GUINÉ BISSAU. DEFENDENTE

Antes de suas Lordships

1. Hon. Juiz Jérôme TRAORE Presidindo
 2. Hon. Juiz Alioune SALL Relator
 3. Hon. Juiz Yaya BOIRO Membro
- Assistido por Athanase ATANNON (Esq.) Registrar

O Tribunal assim constituído emite a seguinte sentença:

I - As partes e sua representação

Ao iniciar a petição apresentada no Registro do Tribunal de Justiça do ECOWAS em 3 de março de 2017, a Sra. Nazaré Gomes de Pina, residente na 13 place des Dahlias Carrièresous Poissy (França), e cujos advogados são Barrister Assane Dioma Ndiaye, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Senegal e Barrister Abdoulaye Tine, advogado inscrito na Ordem dos Advogados de Paris, compareceu ao Tribunal com um caso de violação dos direitos humanos contra a República da Guiné Bissau, um Estado membro da Comunidade da CEDEAO, que está representado no procedimento imediato por seu Ministro da Justiça e pelo Procurador Geral do Estado.

II - Resumo dos fatos e procedimentos

A Sra. Nazaré Gomes de Pina averbou que seu marido Joao Bernardo Vieira foi eleito Presidente da Guiné Bissau em outubro de 2008. A partir do mês de novembro de 2008, após a vitória de Carlos Gomes Júnior nas sondagens legislativas, alguns soldados que se amotinaram tentaram matá-lo, atirando em sua residência oficial com artilharia pesada. Foi durante uma dessas tentativas que o Presidente Vieira foi finalmente morto em 2 de março de 2009, quando um ataque foi lançado em sua residência oficial por soldados, que, após matá-lo com fuzil automático, decapitaram seu cadáver com facões.

O Autor/Aplicante declarou ainda que, desde que estes trágicos acontecimentos ocorreram, as autoridades políticas que vieram ao poder em sucessão não demonstraram qualquer vontade de

esclarecer estes acontecimentos. Foi na seqüência desta situação que ela decidiu comparecer perante o Tribunal de Justiça da CEDEAO.

Por petição apresentada na Secretaria do Tribunal em 8 de setembro de 2017, Eden Jaoa Gomes de Pina Viera, João Bernado Vieira Junior e Thirzah de Pinoa Bernado Viera, que são todos filhos do falecido Presidente, procurou intervir voluntariamente no processo, e declarou que eles compartilham de todos os argumentos apresentados e ordens procurada pela mãe, que é a principal autora/candidata no procedimento instantâneo.

O Estado da Guiné Bissau arquiva seu Memorial em Defesa em o Registro do Tribunal em 25 de janeiro de 2018.

III - Prazeres - em Direito pelas partes

Em apoio a seu pedido, a Autora/Aplicante argumentou que os fatos do caso por ela expostos constituem violação do direito à vida, e a violação do direito de audiência.

Em apoio à violação do direito à vida, a Sra. Nazaré Gomes de Pina invoca os seguintes instrumentos:

- Artigo 3 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que dispõe que: "Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança da pessoa" ;

- Artigo 6§1 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, que dispõe que: "Toda pessoa tem direito à tolerância, à liberdade e à segurança da pessoa"; Artigo 6§1 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos: "Todo indivíduo tem o direito inerente à vida. Estes direitos são protegidos por lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida. » ;

- Artigo 4 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, que dispõe que: "Todo indivíduo tem direito à vida: " Os seres humanos são invioláveis. Todo ser humano tem direito a ser atormentado por sua vida e pela integridade de sua pessoa: nenhum ser humano pode ser arbitrariamente privado desse direito. »

De acordo com o Autor/Aplicante, a preservação deste direito impõe aos Estados a obrigação positiva de tomar medidas alheias à proteção da vida dos indivíduos que vivem sob sua jurisdição, a saber, a adoção de uma legislação penal dissuasiva concreta, e mecanismos de aplicação, que são concebidos para prevenir, reprimir e sancionar as violações do direito à vida. Ela também evitou que, para expatriar a importação de tais uma obrigação, não é suficiente para um Estado adotar um legislação penal para que seja considerada como tendo levado sua obrigação de proteção; o Estado também deve colocar em colocar os meios necessários para garantir que sempre que houver é uma infração ao direito à vida, ela deve efetivamente ser sancionada.

Em relação ao direito à audiência de fato, o Autor/Aplicante cita as seguintes disposições:

- Artigo 10 da Declaração Universal do Homem Direitos, o que prevê isso: "Todos têm direito a plena igualdade para uma audiência pública e justa por um tribunal independente e imparcial, no determinação de seus direitos e obrigações e de quaisquer acusação criminal contra ele. » ;

- Artigo 14 §1 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, que prevê isso: "Todas as pessoas têm direito a que sua causa seja ouvida de forma justa e pública por um tribunal estabelecido por lei, que decidirá a procedência de qualquer acusação criminal contra ele, se suas reivindicações sobre seus direitos e obrigações civis (...) " ;

- Artigo 7 §1 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, que prevê isso: "Todo indivíduo tem direito a que sua causa seja ouvida". Isto compreende: a) o direito de recorrer aos órgãos nacionais competentes contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos e garantidos pelas convenções, leis, regulamentos e costumes em vigor (...); d) o direito de ser julgado dentro de um prazo razoável por um tribunal ou corte imparcial. »

A autora/candidata argumenta que a suposta violação é subsequente ao fato de que até o momento em que o caso foi arquivado, e até hoje, ainda não foi iniciado nenhum processo contra as pessoas desconhecidas, após a trágica morte de seu marido, e, conseqüentemente, ela foi incapaz de reforçar seu direito de reparação pelos preconceitos sofridos. Ela ainda evitou que, além da reparação civil, que ela pode reivindicar, ela também considerou que estava privada de seu direito legítimo de participar da pesquisa da verdade sobre as circunstâncias que levaram à morte de seu marido, e de denunciar um crime que as autoridades de seu país não parecem dispostas a investigar e tentar, e isto, para ela, constitui uma violação de seu direito de ter sua causa ouvida perante um tribunal. Apesar de várias tentativas tomadas, tanto em nível nacional quanto no exterior, não foi feita nenhuma investigação para tentar identificar os autores do assassinato e levá-los a enfrentar a lei.

Conseqüentemente, o Autor/Aplicante procura que os tribunais encontrem estas violações, pois o Estado Réu foi o autor; e que uma investigação, bem como um julgamento dos autores sejam ordenados. Ela finalmente buscou uma reparação no valor de cinco bilhões de FCFA a serem pagos a ela, pelos prejuízos sofridos.

Por sua vez, o Estado Réu contesta as reivindicações da Sra. Nazaré Gomes de Pina, afirmando que, antes de tudo, as autoridades da Guiné-Bissau tomaram medidas para esclarecer as circunstâncias que levaram ao desaparecimento do Presidente e que, no âmbito desta ampla investigação, foram ouvidas pessoas muito bem colocadas. De acordo com o Estado Réu, se esta investigação ainda não chegou ao fim, isso se deve ao situação política e institucional instável do país. Um provável atraso observado não pode ser considerado como falta de qualquer provavelmente, das autoridades nacionais da Guiné Bissau.

Em segundo lugar, a República de Guiné Bissau argumentou que o O Autor/Aplicante não tem qualidade para agir, sabendo que bem que ela " não é a esposa oficialmente declarada dos últimos O Presidente João Bernardo Vieira ". O Estado acusado acrescentou que, de acordo com as leis nacionais da Guiné-Bissau, um homem não pode levar mais de uma esposa, oficialmente, que qualquer "casamento" que não seja aquele que é admitido não pode ser considerado válido. O Estado Réu também argumentou que sua legislação nacional não reconhece a poligamia, e evitou que o falecido Presidente Vieira fosse conhecido por ser oficialmente casado com Lady Isabel Romano Vieira, com quem teve muitos filhos, antes de apontar que a esposa oficialmente reconhecida estava na residência do falecido Presidente, ao seu lado, quando ele foi assassinado.

Em terceiro lugar, o Estado da Guiné Bissau alegou que "é somente numa situação em que o processo penal não são iniciados no Estado Membro que a vítima pode levar um caso ao tribunal regional (...). A vítima estava sob a obrigação de para esgotar todos os recursos locais do Estado-Membro antes ter qualidade para agir perante o Tribunal de Justiça da CEDEAO. »

Finalmente, o Estado Réu sustentou que a soma solicitada como a reparação foi exorbitantemente fixada, e que se por qualquer extraordinário significa que o Tribunal foi feito para considerá-lo, há necessidade de bater consideravelmente.

IV - Análise jurídica pelo Tribunal

O Tribunal deve primeiro examinar as principais questões levantadas, e quais são o assunto - assunto discutido diante dele, de uma forma lógica, como as considera.

Como forma:

a) Sobre a objeção retirada da falta de qualidade de atuação do reclamante/candidato

Após seu Memorial em Defesa arquivado em 25 de janeiro de 2018, a República da Guiné - Bissau levantou uma objeção à inadmissibilidade do pedido inicial em campo de que a Requerente/Candidata nunca foi casada com o Chefe de Estado, portanto ela não tem qualidade para agir perante o Tribunal Honorável, ao ponto de buscar reparação.

Mas, enquanto que a eficácia do Mecanismo Regional de Proteção dos Direitos Humanos da CEDEAO coloca uma obrigação de garantia de recurso efetivo para toda pessoa que se sinta diretamente afetada pela violação de seus direitos fundamentais.

O Tribunal é de forte opinião que, no caso em apreço, a admissibilidade da petição apresentada pelo reclamante não pode ser considerada apenas sobre a existência ou não de um vínculo de direito entre ela e a vítima defunta. A única questão importante para a reclamante/candidata é a administração da prova dos sentimentos compartilhados, que foi materializada por estar intimamente ligada ao falecido Presidente Nino Vieira, e que constitui a prova objetiva dessa vida comunitária ou dos sentimentos entre os dois pais.

Neste momento, é importante ressaltar que através de uma Resposta protocolada em 25 de setembro de 2017, a Sra. Gomes de Pinac afirmou que era efetivamente casada com o Presidente Vieirain um casamento habitual, e que dessa união entre dois deles, nasceram três filhos, a saber: Éden João Vieira, Vieira Junior e Thirzah de Pina Bernado Vieira, como pode ser visto nas Certidões de Nascimento devidamente emitidas pelas Autoridades e produzidas perante o Tribunal, durante o procedimento contraditório. Este fato foi sempre contestado pelo Estado da Guiné - Bissau. O Tribunal afirma que este fato constitui realmente a prova de um vínculo, o que, por si só, constitui o fundamento para estabelecer que o Autor/Aplicante tem interesse suficiente para agir.

No caso em questão, não somente as crianças nascidas do casal, um fato que o Estado da Guiné - Bissau nunca contestou, porém, nunca houve prova de que nunca houve uma união, mesmo temporária, entre o Autor/Candidato e o falecido Nino Vieira, enquanto que o Réu se esforçou para alegar que o assassinato do Chefe de Estado ocorreu "na presença" de sua "legítima" esposa. Esta única circunstância, supondo que fosse verdade, não é certamente suficiente para contestar o *locus standi*.

Além disso, a Corte deseja declarar que não está vinculada à Legislação Nacional do Estado da Guiné - Bissau, que, por assim dizer, declarou "nulo e sem efeito" um possível "casamento" entre o Autor/Candidato e o falecido Presidente Vieira. O fundamento aqui utilizado é, naturalmente, o do direito internacional, conforme consagrado em convenções e outras obrigações às quais o Estado da Guiné - Bissau se submeteu. A referência à lei nacional para examinar o princípio de um direito fundamental não é, de forma alguma, pertinente aqui. Além disso, o mesmo princípio abomina que considerações sombrias ou juízos de valor devam ser utilizados para examinar a determinação de duas pessoas livres e consentidas em seu casamento. Ao invés de ser subjetivo, o Tribunal adotou um ponto de vista objetivo no caso em questão: limitou-se a observar que existia uma união, ou vínculo simples, um vínculo afetivo, que é atestado pelos filhos, que nasceram do casal, o que ipso facto estabelece um interesse em agir para o Autor/Aplicante.

Por assim dizer, o ponto de vista do Tribunal coincide com o de outras cortes internacionais de jurisdição competente.

Em um caso de "Pessoas Desconhecidas v. Reino Unido" (julgamento de 22 de abril de 1997), a Corte Europeia de Direitos Humanos declarou que "para determinar se um sindicato deve ser

examinado como uma "vida familiar", poderia ser útil levar em consideração uma série de índices, como perguntar se os parceiros vivem juntos, e por quanto tempo, se eles têm filhos próprios, o que é uma prova de que vivem juntos (vida mútua). »

No julgamento de 27 de outubro de 1994, no caso "Kroon & outros v. Holanda", a Corte reiterou que "é regra geral que uma coabitação pode constituir uma condição da "vida familiar", mas excepcionalmente, outros fatores também podem servir para demonstrar que uma relação apresenta índices suficientes para criar "vínculos familiares" de fato, tal é a situação no caso em questão, já que quatro crianças nasceram da relação entre a Sra. Kroon e o Sr. Zenouk. »

(Ver também " Keegan v. Irlanda ", acórdão de 26 de maio de 1994;" Velikova v. Bulgária ", acórdão de 18 de maio de 1999, e" Gas & Dubois v. França", julgamento de 31 de agosto de 2010.) De todas as considerações acima, segue-se que há necessidade de rejeitar, como mal - fundamentada, a objeção levantada quanto à admissibilidade do Requerimento inicial, em razão do desinteresse do Autor/Candidato a agir.

b) Sobre a intervenção voluntária

A Corte observa que o Estado Réu não se opôs à inadmissibilidade do pedido de intervenção voluntária. Além disso, foi estabelecido que, com base na força de seus certificados de nascimento apresentados como prova durante o procedimento, os 10 intervenientes voluntários foram todos reconhecidos como seres e filha do falecido Chefe de Estado e, como tal, têm qualidade e interesse em agir perante a Corte favorável, em busca de reparação pelo prejuízo sofrido devido ao assassinato de seu pai.

Assim, a Corte concede aos intervenientes licença para se juntarem ao caso principal trazido pela mãe; conseqüentemente, é necessário declarar seu pedido de intervenção como inadmissível.

c) Sobre a objeção quanto à admissibilidade extraída da não - exaustão do recurso local

Em seu Memorial em defesa, o Estado Réu levantou uma objeção preliminar quanto à admissibilidade do caso, alegando que a Autora/Candidata não esgotou o recurso local, antes de levar seu caso ao Tribunal de Justiça da CEDEAO;

Em apoio a esta objeção, a Réu argumentou que, em relação ao direito aplicável perante a Corte, especialmente o artigo 10 do Protocolo Complementar de 19 de janeiro de 2005, os casos de violação dos direitos humanos que podem ser apresentados antes da referida Corte são aqueles para os quais a vítima deve inicialmente comparecer perante os tribunais nacionais competentes, e não ter satisfação por suas reivindicações;

Entretanto, e ao contrário das alegações feitas pelo Estado requerido, as disposições do Artigo 10 do Protocolo de 2005 não impõem qualquer obrigação à vítima de violação dos direitos humanos de esgotar os recursos locais antes de levar seu caso ao Tribunal de Justiça da CEDEAO;

A Corte lembrou em muitos casos que, dentro da visão das disposições referidas, a admissibilidade de um caso de violação dos direitos humanos é atender a duas condições cumulativas¹¹, que são: o referido caso não deve ser anônimo nem ser levado perante outro tribunal internacional de jurisdição competente, e isto não é assim, no caso em questão.

Para esta afirmação singular da Corte, que foi feita na sentença de 8 de julho de 2011, "Ocean King Nigeria Ltdv. República do Senegal", portanto: "A Corte decidiu na plenitude da jurisprudência, notadamente nos casos "Prof. Etim Moses Essien vs. República da Gâmbia (...Acórdão de 29 de outubro de 2007), "Musa Saidykhan vs. República da Gâmbia (...Acórdão de 19 de dezembro de 2010) e "Hadidjatou Mani Koraou vs. República do Níger" que a exaustão do recurso local não

constitui um cumprimento prévio antes de apresentar um caso de violação do direito humano. Conseqüentemente, o Autor/Aplicante não precisa esgotar os recursos locais antes de apresentar seu caso no Tribunal" (§41).

Segue-se que a objeção levantada quanto à inadmissibilidade extraída da falta de exaustão do remédio local é mal - fundamentada.

Quanto ao mérito

Por seu mérito, o caso apresentado pelo Autor/Aplicante está bem fundamentado em dois fundamentos principais: a violação do direito de tolerar e a violação do direito de ser ouvido.

a) Sobre a alegação de violação do direito à vida

O Tribunal sustenta que a obrigação de preservar o direito de tolife torna obrigatório para o Estado garantir, particularmente a segurança das pessoas. Portanto, esta é uma obrigação positiva que todo cidadão deve usufruir, mas que toma outra dimensão quando deve ser aplicada a certas categorias de pessoas que, devido à sua situação peculiar, como estar exposto a ameaças, ou o risco de ter a integridade física de suas pessoas infringidas, devem ter o direito a uma proteção reforçada. Os líderes políticos certamente estão entre este grupo de pessoas, o primeiro na linha é o Chefe de Estado, que deve se beneficiar de medidas rigorosas e reforçadas de preservação.

No caso imediato, as circunstâncias que levaram ao falecimento do Presidente Vieira, certamente deixam espaço para ver que isso foi um fracasso. Tendo sido assassinado por armedassailantes, e particularmente em condições atroz, logo em sua residência, ele certamente não desfrutou de proteção adequada. No mínimo, o Estado Réu nunca tentou hoje sua culpabilidade sobre este assunto, pois, nunca trouxe à prova que o falecido Presidente estivesse, no momento de seu assassinato, desfrutando de quaisquer medidas de salvaguarda específicas.

1. Neste momento, a Corte deseja lembrar que, em um passado recente, um caso semelhante foi apresentado a ela, o que foi decidido no Acórdão dos "Herdeiros de Ibrahim Baré Mainassara v. República do Níger" (datado de 23 de outubro de 2015). No caso sob referência, as partes eram, por um lado, os herdeiros do falecido Presidente da República do Níger, que foi igualmente acusado, e cujos herdeiros também buscavam reparação, e, por outro lado, o Estado do Níger. O Tribunal declarou " ... não há dúvida de que o direito à vida e à integridade física do falecido Presidente Mainassara Baré foi violado ao mais alto grau, já que ele foi assassinado. Agora, fica estabelecido que era dever da República do Níger assegurar sua proteção, em sua qualidade de Presidente da República. Manifestamente, a República do Níger falhou em seu dever. Conseqüentemente, o Tribunal considera que a República do Níger deve ser sancionada. » (§71)

As circunstâncias dos dois casos permanecem rigorosamente comparáveis e justificam que o Tribunal reitere sua jurisprudência. Conseqüentemente, é necessário sustentar que a vida do Presidente Vieira foi violada.

b) Sobre o segundo fundamento extraído da violação do mesmo para uma audiência justa

Considerando que a principal autora/candidata também alegou que o seu direito a um processo justo foi violado pela República da Guiné-Bissau.

O Tribunal sustenta que não há dúvida de que é de responsabilidade do Estado assegurar rigorosamente que o crime cometido contra o Presidente Vieira não seja punido. Esta obrigação pode ser interpretada concretamente pela determinação do Estado de fazer todo o possível para que a verdade se manifeste, isto é, realizando investigações judiciais e realizando um julgamento, para

que, por um lado, os autores do crime possam ser identificados e punidos e, por outro lado, as vítimas que tomaram seu caso antes que o tribunal pudesse obter a reparação, tudo foi igual.

No caso concreto, não se contesta que desde o assassinato ocorrido em 2 de março de 2009, o procedimento criminal que o Estado Réu alega ter iniciado, não registrou nenhum progresso tangível. Em nenhum período durante o julgamento a República da Guiné - Bissau demonstrou ou especificou as medidas tomadas, para assegurar a continuidade das investigações judiciais. Certamente, o Estado Réu alegou que este atraso se devia à situação política do país, que se caracteriza pela instabilidade.

O Tribunal não pode ser convencido por estas justificações. De fato, por um lado, elas nunca foram sustentadas por fatos que se contradizem. A Corte poderia ter sido persuadida, se o Estado Réu trouxesse provas das diligências realizadas, bem como da boa vontade das autoridades políticas da Guiné Bissau. Agora, nenhum deles foi levado à Corte, enquanto o Estado Réu só se contentava em fazer "afirmações gerais". »

Por outro lado, desde que o assassinato do Presidente Vieira ocorreu em 2009 - ou seja, há mais de nove (9) anos -, a Corte sustenta que a investigação judicial já deveria ter feito algumas descobertas decisivas, ao longo do período, mesmo que elas ainda não tenham terminado. Tudo aponta para o fato de que nenhum progresso significativo foi feito e, em última análise, esta não-produtividade compromete a justiça, bem como a de ter uma audiência justa, enquanto a noção de "período razoável" também intervém, nesta conjuntura, como um indicador mais ou menos da realidade da situação em discussão. É certo que os herdeiros do Presidente Vieira não se beneficiaram, até hoje, da possibilidade de ter sua causa ouvida por um tribunal para obter reparação pelo prejuízo sofrido, mas também, para conhecer a verdade das circunstâncias da morte da vítima. A este respeito, é digno de nota destacar que o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que foi citado pelo Autor/Aplicante, não só prevê o direito à justiça, mas também torna obrigatório, para os Estados, ao mesmo tempo, respeitar o "direito da vítima" de se entregar sem atrasos desnecessários " (artigo 14, 2. c). Da mesma forma, a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos prevê expressamente as exigências de ter acesso à justiça "dentro de um prazo razoável" (artigo 7.1, d.).

Finalmente, é permitido examinar a pertinência do argumento do Estado Réu sobre a instabilidade política e institucional, que ele considerou ser a justificativa para o atraso observado. Sem querer discutir os detalhes de tal desculpa, a Corte lembra, como forma de minimizar a pertinência, que, em princípio, o Estado não deve se apegar aos "assuntos domésticos" como motivo de seu descumprimento de suas obrigações internacionais. De qualquer forma, nenhuma restrição de magnitude intensa que tenha durado uma década foi levada à atenção da Corte, e que tenha impedido qualquer progresso decisivo nas investigações judiciais. No julgamento dos "Herdeiros de Ibrahima Baré Mainassara" acima mencionado, a Corte considerou, na mesma linha, que "se traduz em uma obrigação das autoridades estatais de conduzir inquéritos e investigações sobre os incidentes e eventos em causa, e de garantir, mesmo que não haja publicação dos resultados dos mesmos, pelo menos o livre acesso a tais conclusões (...) Esta é uma obrigação mínima, para a qual qualquer falta constitui a violação do direito à justiça" (§ 55). Nestas circunstâncias, a desculpa de "instabilidade política" deve ser considerada como não prosperando. C) Sobre a reparação Na ordem solicitada quanto à reparação pecuniária, o Advogado da Causa dos Requerentes/Candidatos solicitou à Corte a concessão deste montante de cinco (5) bilhões de francos CFA em favor da Sra. Gomes de Pina um bilhão de francos CFA em favor de cada um de seus filhos.

A Corte lembra que tem uma ampla gama de poderes para determinar o quantum de reparação que se pretende obter perante ela. No caso, parece ao Tribunal que a soma procurada para reparação é altamente excessiva, já que o objetivo de um procedimento desta natureza é parcialmente simbólico. A Corte é de opinião que, devido a todos os fatores a serem levados em consideração, é razoável conceder, como reparação, a soma de dez (10) milhões de francos CFA à Sra. Nazare Gomes de Pina dez (10) milhões de francos CFA igualmente a cada um de seus três filhos, a saber

-Éden João Gomes de Pina Vieira
- João Bernado Vieira Júnior
- Thirzah de Pina Bernado Viera;

d) Quanto às custasPróprio ao artigo 66 do Regulamento do Tribunal: "A parte vencida será condenada ao pagamento das custas, se estas tiverem sido requeridas nas alegações da parte vencida;".

No caso em apreço, cabe ao Tribunal ordenar à República da Guiné - Bissau que suporte todas as custas.

POR ESTAS RAZÕES

O Tribunal, decidindo publicamente, contraditoriamente, como primeiro e último recurso em matéria de violações dos direitos humanos,

O Tribunal,

Adjudicando em audiência pública, tendo ouvido ambas as partes, em primeiro e último recurso, e em um assunto sobre violações de direitos humanos;

Quanto à forma

Declara que tem jurisdição sobre o caso imediato; Rejeita as objeções preliminares levantadas quanto à admissibilidade;

Declara admissível a petição inicial apresentada pela Sra. Nazareth Gomes de Pina, bem como as dos intervenientes voluntários Eden João Gomes De Pina Vieira, João Bernado Vieira Junior, Thirzah De Pina e BernadoVieira;

Quanto ao mérito

Observa que o Estado da Guiné - Bissau violou o direito à vida do falecido Presidente João Bernado Vieira, bem como o direito à justiça de seus herdeiros;

Declara que a República da Guiné - Bissau é responsável por estas violações;

Condena a República da Guiné - Bissau a pagar à Sra. Nazaré Gomes de Pina a soma de dez (10) milhões de CFA francos, e igualmente a soma de dez (10) milhões de francos CFA a cada um de seus filhos, a saber

- Eden João Gomes de Pina Vieira ;
- João Bernado Vieira Júnior
- Thirzah De Pina Bernado Vieira ;

Condena o Estado Demandado a suportar todas as despesas.

Assim feito, julgado e pronunciado publicamente em Abuja pelo Tribunal Comunitário de Justiça, CEDEAO, no dia, mês e ano, como indicado acima.

E as seguintes assinaturas foram anexadas:

- Hon. Juiz Jérôme TRAORE

Presidente

- Hon. Juiz Alioune SALL
- Hon. Juge Yaya BOIRO

Relator
Membro

ASSISTIDO PELA Athanase ATANNON (Esq.)

Escrivão